

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/04/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Antônio Chrysippo de Aguiar		UF: TO
ASSUNTO: Regularização da vida escolar do aluno Chrysippo Souza de Aguiar		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N°: 23001.000148/2004-71		
PARECER N°: CEB 30/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/10/2004

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo havia sido distribuído, inicialmente, para o conselheiro Kuno Paulo Rhoden. Na reunião do mês de setembro de 2004, o conselheiro Arthur Fonseca Filho pediu vistas do processo. Em outubro de 2004, durante o relato do pedido de vistas, o conselheiro Kuno Paulo Rhoden solicitou a retirada do seu parecer original, com a concordância do colegiado. Finalmente, foi aprovado somente o parecer do conselheiro Arthur Fonseca Filho que, nesta data, assumiu a relatoria do processo.

Mérito

1.1- Chrysippo Souza de Aguiar, com 16 anos de idade, representado por seu pai, dirige-se a este Colegiado argumentando que foi aprovado nos vestibulares da Universidade Federal de Tocantins no curso de Direito. O interessado é aluno da 3ª série do Ensino Médio;

Requer:

“a) seja mandado proceder a regularização da vida escolar do requerente, imediatamente, através das medidas cabíveis, para que o mesmo possa dar continuidade em seu crescimento pessoal e profissional, conforme impõe a legislação apresentada e outras aplicáveis à matéria;

b) que, reconhecido os seus direitos de obtenção do certificado de conclusão do 2º grau, seja notificada a Universidade Federal do Tocantins para que a mesma confirme a matrícula do requerente, eis que não foi este que deu causa à expedição da Certidão de Conclusão do Ensino Médio imprestável que viabilizou sua matrícula;

c) que o resultado dos presentes requerimentos sejam encaminhados ao Endereço do requerente, localizado na Quadra 206-Sul, QI-I, Alameda 10, nº 61, Centro, na cidade de Palmas, estado do Tocantins, CEP: 77.125-040, qualquer contato poderá fazer-se

*pelos fones: (063) 213-2561 / 215-7503 / 9979-0645 e pelo email
chrysippoaguiar@hotmail.com”.*

1.2- O interessado já fez o mesmo pedido, na via administrativa, ao Conselho Estadual de Tocantins e ao Poder Judiciário daquele estado. As duas solicitações foram indeferidas.

Felizmente, a tese mansa e pacífica neste colegiado de que a aprovação em exames vestibulares não tem qualquer relação com o apressamento na conclusão do Ensino Médio vai se tornando consenso em nível nacional.

Neste caso específico, não há qualquer fato novo, apenas e tão somente registra-se caso de um bom aluno, que só terá a ganhar cursando o Ensino Médio até o final.

Ademais, o CNE não é órgão recursal dos Conselhos Estaduais de Educação e, muito menos, pode apreciar pedidos já decididos na instância judicial.

II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos acima arrolados, indefere-se o pedido formulado por Chrysippo Souza de Aguiar, exceto no que diz respeito à alínea “c” enviando-se, assim, cópia deste Parecer ao endereço ali mencionado.

Brasília(DF), 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente